



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.290 - SP (2007/0025299-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **JORGE CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **ELIAS ARCELINO CAETANO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **WILMA HIROMI JUQUIRAM**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.290 - SP (2007/0025299-8)

AGRAVANTE : JORGE CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE CARDOSO DE MELO, em face de decisão, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 163)

Pugna o Agravante, nas razões do regimental, a reconsideração do *decisum*. Para tanto, reitera os argumentos expendidos nas razões do especial, alegando que *"o benefício convertido pela U.R.V. do último dia do mês gerou uma quantidade de U.R.V.S. menor que a que seria obtida, se tivesse utilizado a U.R.V do dia do pagamento do benefício"* (fl. 174)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.290 - SP (2007/0025299-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece acolhida.

Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, mantenho-a, na íntegra, por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"O recurso não merece prosperar.

Consoante iterativa jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, o critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados, porquanto as antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o art. 20 da Lei n.º 8.880/94.

Outrossim, quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 409.978/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6.^a Turma, DJ de 24/10/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II da Lei 8.880/94.

II- Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20 da Lei 8.880/94. Precedentes.

III- Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43 da Lei 8.880/94, pois o Tribunal **a quo** esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no REsp 479.249/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/04/2003 - grifo no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475.051/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 15/09/2003.)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

956.340/SP, Rel^a Min^a JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.^a Turma, DJ de 13/02/2008; AG 893.360/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.^a Turma, DJ de 09/08/2007; e AG 878.927/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.^a Turma, DJ de 15/06/2007." (fls. 163/165)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0025299-8

AgRg no
REsp 923.290 / SP

Número Origem: 200361190002015

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.